



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7343/2019

Substitutivo: nº: 01/2019

Autor: Vereador Daniel Dias de Moraes

Assunto: “Obriga os restaurantes, salão de festas, lanchonetes, bares e similares da zona urbana e rural a usarem embalagens diferenciadas para separação dos resíduos recicláveis e não recicláveis, e dá outras providências.”

Obrigaç o de Utiliza  o de Embalagens Diferenciadas para
Separa  o de Res duos Recicl veis e n o Recicl veis.
Regularidade de Iniciativa. Compet ncia Municipal.
Legalidade.

I - Relat rio

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei n  03/2019, apresentado pelo vereador Daniel Dias de Moraes, encaminhando   Procuradoria Legislativa, o qual visa “Obrigar os restaurantes, sal o de festas, lanchonetes, bares e similares da zona urbana e rural a usarem embalagens diferenciadas para separa  o dos res duos recicl veis e n o recicl veis, e d  outras provid ncias.”

Aduz na exposi  o de motivos que “O presente Substitutivo ao Projeto de Lei 03/2019 visa aperfei   -lo no sentido de obrigar a separa  o de materiais recicl veis dos n o recicl veis, com o objetivo de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanit rios, beneficiando a preserva  o e prote   o do meio ambiente”.

Neste sentido assevera que tal iniciativa visa incentivar as a  es pr ticas de coleta seletiva, com uma economia na opera  o de limpeza p blica diminuindo a gera  o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

de resíduos sólidos. Isso levará a uma maior durabilidade do aterro sanitário, e via de consequência à redução na taxa de lixo, colaborando com a preservação do meio ambiente.

É o Relatório.

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do substitutivo ao projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido substitutivo ao projeto de lei, que visa obrigar os restaurantes, salão de festas, lanchonetes, bares e similares da zona urbana e rural a usarem embalagens diferenciadas para separação dos resíduos recicláveis e não recicláveis, compete a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade e do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Artigo 37 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Art.147 – Substitutivo é o Projeto de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto. (R.I)

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os substitutivos aos projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de(...).

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificção, com a exposiççõ circunstanciada dos motivos de m rito que fundamentam a adoç o da medida proposta;**
- f) observ ncia, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.

O substitutivo ao projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, j  a an lise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos edis.

Da compet ncia

Nos termos do art. 30, I c/c art. 23, VI da Constitui  o Federal, bem como com o art. 5  c/c art. 33, I, “e” da Lei Org nica Municipal, o Munic pio tem compet ncia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legisla  o Federal e Estadual no que couber. Por outro lado, ainda det m compet ncia comum em m teria de prote  o ao meio ambiente.

Art. 30. Compete aos Munic pios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legisla  o federal e a estadual no que couber;

Art. 23.   compet ncia comum da Uni  o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a polui  o em qualquer de suas formas;

Artigo 5  (LOM) - Compete ao Munic pio:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legisla  o federal e estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Artigo 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG).

É a interpretação que pode ser extraída do respectivo acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário nº 901.444, cujo excerto transcrevemos: "Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade. () a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a "Política Nacional de Resíduos Sólidos", manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos." (artigo 9º).

Naturalmente, no exercício desta competência suplementar os municípios não podem violar as normas gerais estabelecidas pela União nem tampouco invadir a competência de outras entidades federativas.

Sobre a matéria decidiu o STF: “Atribuindo, a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabe, aos Municípios, legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local. A legislação municipal, contudo, deve se restringir a atender às características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contem com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar. Uma vez autorizada pela União a produção e deferido o registro do produto, perante o Ministério competente, é defeso aos Municípios vedar, nos respectivos territórios, o uso e o armazenamento de substâncias agrotóxicas, extrapolando o poder de suplementar, em desobediência à lei federal. A proibição de uso e armazenamento, por decreto e em todo o Município, constitui desafeição à lei federal e ao princípio da livre iniciativa, campo em que as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas”.

Por seu turno, José Antônio Osório da Silva acrescenta que “a legislação municipal visaria atender às características próprias do território em que as questões ambientais, por sua especificidade, não contassem com a proteção oferecida pela legislação federal ou estadual”.

Desta forma, os municípios formam um elo fundamental na cadeia de proteção ambiental. É a partir deles que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente e pensar globalmente.

Nota-se, portanto, que existe competência legislativa do ente municipal para tratar de matéria ambiental aduzida no substitutivo ao projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 02 de abril de 2019.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	X
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	X